

REGULAMENTO (CE) N.º 2783/98 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1524/98 que fixa as regras de execução relativas às medidas específicas decididas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas, das plantas e das flores e determina a estimativa de abastecimento para 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento dos DU em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1736/96⁽⁴⁾, e que o Regulamento (CE) n.º 1524/98 da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu as regras de execução complementares do regime de abastecimento em frutos e produtos hortícolas transformados, assim como a estimativa de abastecimento que fixa as quantidades que podem beneficiar do regime específico de abastecimento para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que as quantidades de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento são determinadas no quadro de estimativas de abastecimento estabe-

lecidas periodicamente e revisíveis em função das necessidades essenciais dos mercados e tomando em consideração as produções locais e as correntes de trocas comerciais tradicionais e que as necessidades do mercado dos DU para 1999 conduzem ao estabelecimento da estimativa de abastecimento constante do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1524/98 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 6. 9. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 17. 7. 1998, p. 29.

ANEXO

«Parte A: Estimativa de abastecimento dos DU em produtos dos sectores das frutas e dos produtos hortícolas transformados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999

Grupos de produtos	Códigos NC	Produtos	Quantidades (toneladas)
A	ex 2007 91 ex 2007 99	Purés de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação Citrosos Outros, com excepção de frutas tropicais	100
B	ex 2008 30 ex 2008 40 ex 2008 50 ex 2008 60 ex 2008 70 ex 2008 80 ex 2008 92 ex 2008 99	Polpas de frutas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação Citrosos Pêras Damascos Cerejas Pêssegos Morangos Misturas, com excepção de frutas tropicais Outros, com excepção de frutas tropicais	1 500
C	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19	Sumos concentrados de frutas (incluídos os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação: Sumo de laranja	1 000
D	ex 2009 20 11 ex 2009 20 19	Sumo de toranja	1 300
	ex 2009 60 11 ex 2009 60 19 ex 2009 60 51 ex 2009 60 71	Sumo de uva	
	ex 2009 70 11 ex 2009 70 19	Sumo de maçã	
	ex 2009 80 11 ex 2009 80 19	Sumo de pêra	
	ex 2009 80 35 ex 2009 80 38	Sumo de qualquer outro fruto, com excepção das frutas tropicais	
	ex 2009 90 11 ex 2009 90 19	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra	
	ex 2009 90 21 ex 2009 90 29	Outras misturas, com excepção das frutas tropicais	
Total			3 900*